



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER N° 00 _____/2026.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 120/2025 QUE “DISPÕE
SOBRE SUA INCLUSÃO NO SISTEMA DE
ENSINO MUNICIPAL, MINISTRADA POR
PROFESSORES INDEGENAS
PERTENCENTES AO POVO TUPINAMBÁ, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” DE AUTORIA DE
SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR ADILSON
JOSÉ.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 120/2025, de autoria do Vereador Adilson José que **“Dispõe sobre a Cooficialização da língua indígena Tupinambá no Município de Ilhéus/Ba bem como sobre sua inclusão no sistema de ensino municipal, ministrada por professores indígenas pertencentes ao povo Tupinambá, no âmbito do Município de Ilhéus, e dá outras providências”**.

Segundo consta na justificativa do autor, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a cooficialização da língua Tupinambá tem como objetivos: I – Promover o reconhecimento e a valorização da cultura e da identidade do povo Tupinambá de Olivença; II – Assegurar o direito linguístico dos povos originários no território municipal; III – Garantir a presença da língua Tupinambá em documentos oficiais, placas informativas, eventos culturais e materiais educativos, em conjunto com a língua portuguesa.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

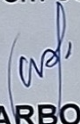


Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

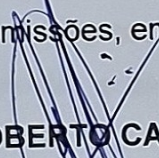
Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

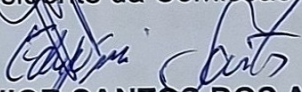

MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

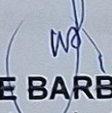
III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO AO PL Nº 120/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Adilson José.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.


PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão


MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão